



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO N° 0003305-10-2014.8.14.0301 (II VOLUMES)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA
ADVOGADO: ALEX DUARTE DE AQUINO – OAB/PA 17.396
AGRAVADO: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO: ADEMAR KATO – OAB/PA 921
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 266-268
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não há cerceamento de defesa, considerando que o juiz singular apreciou a tese levantada e rejeitou fundamentadamente, não havendo prejuízo para a parte.
2. Consta nos autos que o desligamento do advogado recorrido ocorreu através de substabelecimento sem reservas de poderes a outro advogado, cuja ciência e aprovação do recorrente ocorreu em 14/05/2009, e a propositura da ação ocorreu em 17/01/2014, quando a pretensão indenizatória se encontrava fulminada pela prescrição trienal eis que o Código Civil, em seu artigo 206, §3º, inciso V, apresenta prazo prescricional de três anos para a pretensão do autor, que busca a reparação civil por dano causado em razão de falha na prestação do serviço advocatício.
3. Agravo Interno conhecido e desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e DESPROVER o RECURSO, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 10 de outubro de 2017, presidida pela Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO N° 0003305-10-2014.8.14.0301 (II VOLUMES)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA

ADVOGADO: ALEX DUARTE DE AQUINO – OAB/PA 17.396

AGRAVADO: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS

ADVOGADO: ADEMAR KATO – OAB/PA 921

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 266-268

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA, objetivando a reforma do r. Decisum Monocrático de Fls. 266-268 que desproveu o Apelo interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática ficou assim ementada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RÉPLICAR A CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CAUSÍDICO CONTRATADO PARA DEFESA DO APELANTE EM PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMO AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL E/OU INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONSTATADO O INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS - DO AFASTAMENTO DO CAUSÍDICO E A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO SAÍDA DO ADVOGADO APELADO DA CAUSA AO CURSO POSTERIOR À 3 (TRES) ANOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, § 3º, V DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º DO CPC.

1. A preliminar suscitada pelo recorrente no tocante ao cerceamento de defesa não prospera, eis que a ilegitimidade ativa arguida na contestação foi rejeitada em sentença pela instância de origem, inexistindo prejuízo a parte Recorrente.
2. Consta nos autos que o desligamento do advogado recorrido da ação penal nº 2008.2.000471-7 ocorreu em 08/05/2009, através de substabelecimento sem reservas de poderes a outro causídico, cuja ciência e aprovação do recorrente se deu por firme e valiosa aos 14/05/2009.
3. Nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão para reparação civil, incluindo eventuais danos causados por falha na prestação do serviço advocatício através da teoria da perda de uma chance, sendo que, com a propositura da ação em 17/01/2014, transcorreu o prazo trienal para que o apelante postulasse a reparação por danos morais e materiais.
4. Apelo Conhecido e Desprovido nos termos do artigo 557 do CPC. De ofício, nos termos do artigo 219, § 5º do CPC declaro a prescrição da pretensão indenizatória do apelado.

Diante das razões contidas no Agravo Regimental às fls. 269-280, o Recorrente firma preliminar de cerceamento de defesa em Ação de Indenização Por Falha na Prestação do Serviço Advocatício, e no mérito, reclama o direito de se ver ressarcido dos danos morais e materiais, por ausência do cumprimento de mandato na seara jurídica, em cujo o direito do ajuizamento da demanda entende não prescrito ao prazo de três anos.

Contrarrazões apresentadas às fls.286-289, aduzindo que fora advogado do agravante até a data do substabelecimento de poderes sem reservas, com declaração de concordância pelo próprio agravante, não havendo de se falar de indenização por ausência de cumprimento de mandato. Relatei.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso.

O Agravo é tempestivo, o recebo como Agravo Interno em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Existindo preliminar examino: Preliminar de cerceamento de defesa por entender que o prazo para interpor Ação de Indenização Por Falha na Prestação do Serviço Advocatício, não prescreve em três anos.

Não é próspera a preliminar arguida, porquanto, não há cerceamento de defesa, considerando que o juiz singular apreciou a tese levantada e rejeitou fundamentadamente, não havendo prejuízo para a parte, posto que sobredita pretensão indenizatória, já se encontrava fulminada pela prescrição trienal, consoante previsão nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Rejeito a Preliminar de cerceamento de defesa.

Meritum Causae:

Meritoriamente, a irresignação do agravante consiste na necessidade de reforma da decisão objurgada, para o efeito ímpar em obter a reanálise do caso, pois, em busca de aferir a responsabilidade do causídico que o assessorou na condução do processo nº 2008.2.000471-7, em tramite perante a 2ª Vara Criminal de Bragança - julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2009.3.003892-9 e no HC nº 2008.3.011873-0, quando, a pretensão indenizatória, já se encontrava fulminada pela prescrição trienal, consoante previsão nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que assim preleciona:

Código Civil, artigo 206, §3º, inciso V:- prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, incluindo eventuais danos causados em razão de falha na prestação do serviço advocatício. (teoria da perda de uma chance).

Compulsando os autos, constata-se a robustez de provas que demonstram o desligamento do advogado recorrido o dr. DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS - contratado para prestar assessoramento jurídico ao Agravante, em ação penal nº 2008.2.000471-7 e, através de substabelecimento sem reservas outorgou poderes para outro causídico o dr. DIB ELIAS FILHO, aos em 08.05.2009, cuja ciência e aprovação do recorrente se deu em 14.05.2009 (fl. 48-49).

Admita-se que de acordo com o explicitado em Decisum Anterior de fls. 266-268, nessa margem de condutas, temos dois (02) documentos que irradiam clareza solar diante o universo probante do álbum processual: (i)



diz respeito ao documento de fls. 48, em que o causídico agravado dr. DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS, substabeleceu os poderes outorgados pelo recorrente ao também profissional do direito, o advogado DIB ELIAS FILHO, para que esse último assumisse o patrocínio da causa, nos autos do processo criminal nº 2008.2.000471-7, em tramite junto ao Juízo Criminal de Bragança, e para interposição de recurso em sentido estrito da sentença de pronuncia, autos nº 2009.3.003892-9, (ii) conforme declaração às fls. 49, o Agravante ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA, tomou ciência inequívoca do ato em 14.05.2009, através da declaração às fls. 49.

Neste Vértice, independentemente da conduta do Causídico DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS, se correta e/ou irregular, o fato é que, desde a propositura da ação ocorrida em 17.01.2014, a pretensão indenizatória se encontrava fulminada pela prescrição trienal, eis que, da data do substabelecimento do advogado agravado da causa, até o ajuizamento da demanda, transcorreu 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, fato que motivou o desprovimento do AI, nos termos do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória - Código Civil, em seu artigo 206, §3º, inciso V, que preleciona prazo prescricional de três anos, para, atender a pretensão do autor, que busca a reparação civil por dano causado em razão de falha na prestação do serviço advocatício. (No caso em questão, busca indenização pelo fato do agravado ter cometido uma falha na condução do processo judicial que poderia, ao menos em tese, consagrá-lo vencedor no processo criminal, culminando na sua saída da prisão).

Sobre a matéria, cito julgados:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

[...]

2. Nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, incluindo eventuais danos causados em razão de falha na prestação do serviço advocatício pela teoria da perda de uma chance.

[...]

(TJ-DF - APC: 20080810053372 DF 0001705-62.2008.8.07.0008, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/03/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/03/2015 . Pág.: 176)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO PELO ART. 206, § 3º, INC. V, DO CÓDIGO CIVIL, CUJO TERMO INICIAL SE DÁ DA DATA DO CONHECIMENTO DO FATO DESIDIOSO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS EM RAZÃO DA



DESÍDIA NO DESEMPENHO DO TRABALHO DO PROFISSIONAL CONTRATADO. PROFISSIONAL RESPONSABILIZADO EM RAZÃO DA CULPA AO AGIR COM NEGLIGÊNCIA. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. OCORRENDO FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO APELANTE, EXCLUÍDO O NOME DO DEMANDANTE NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO, O QUAL TINHA CRÉDITOS A RECEBER, ACARRETANDO PREJUÍZOS AO CLIENTE. ASSIM, SURGE PARA O APELANTE O DEVER DE INDENIZAR OS EVENTUAIS PREJUÍZOS MATERIAIS PELA PARTE AUTORA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO OS TERMOS DA SENTENÇA. DANO MORAL. INOCORRENCIA. NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL DANO MORAL SOFRIDO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR. SUCUMBÊNCIA. IMPÕE-SE MANTER A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OPERADA NA SENTENÇA. NEGARAM PROVIEMNTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. . (Apelação Cível N° 70050800606, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/08/2013)

(TJ-RS - AC: 70050800606 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 28/08/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2013)

INDENIZAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL Falha técnica imputada ao advogado na condução de reclamação trabalhista A prescrição da ação para reparação por danos causados por advogado, flui do trânsito em julgado do provimento jurisdicional resultante do prejuízo alegado Aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil Sentença mantida Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 01162503020118260100 SP 0116250-30.2011.8.26.0100, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 24/09/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2013)

Mostra-se escorreito o decisum objurgado de fls. 266-268, que ao analisar o recurso, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço advocatício pela teoria da perda de uma chance, eis que demonstrada a ciência ao agravante sobre o desligamento do causídico e consequente ajuizamento da ação fora do triênio legal.

ISTO POSTO:

Considerando inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum, CONHEÇO e DESPROVEJO o recurso interposto por ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA, mantendo in totum a decisão monocrática ora hostilizada.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 10 de outubro de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170464911117 N° 183157



00033051020148140301



20170464911117

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**